

Ao Ilmo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações do município de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão
Pregão Eletrônico nº 033/2023
Processo Administrativo nº 127/2023

EMPÓRIO 77 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.430.713/0001-37 e Inscrição Estadual nº 12.510.582-7, situada na Rodovia BR 316, nº 2020, Centro, Santa Inês/MA, CEP. 65.306-225, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar as **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, impetrado pela Recorrente **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

BREVE RELATO

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto Futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de 01 (um) veículo ambulância zero km de acordo com as condições e especificações constantes no Anexo I do Edital do certame perante o Município de São Pedro dos Crentes/MA, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 033/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de setembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA do Item por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou a contrarrazoante habilitada.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.



DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a contrarrazoante por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recurso com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: proporcionar a população de São Pedro dos Crentes uma frota de veículos de qualidade, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

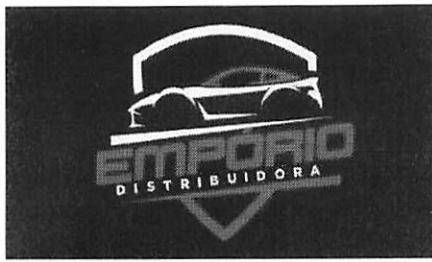
Importa trazer que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de criar erro que inocorreu.

Alega, de forma anêmica e sem qualquer respaldo legal ou fático que apresentou a sua proposta atende todas as especificações do edital do certame, porém, ao analisarmos o item ofertados, trata-se de um veículo tipo furgão, incompatível com o termo de referência do edital.

Menciona-se ainda, assim, o motivo que, segundo a Recorrente MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, em tese, geraria a desclassificação da contrarrazoante seria uma suposta apresentação de proposta ao item em desconformidade com o edital.

Com a devida vénia, a empresa recorrente tentam levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

Como se vê, a contrarrazoante o veículo exatamente como exigido pela municipalidade, cumprindo fielmente as normas ditadas no edital da



presente licitação, uma vez vinculado ao instrumento convocatório, se deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impensoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento

¹



ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do item do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que modelou sua proposta considerando o tipo de veículo que poderia atender toda as demais especificações postas no Termo de Referência, especialmente a exigência de tração 4x4, o que não merece prosperar.

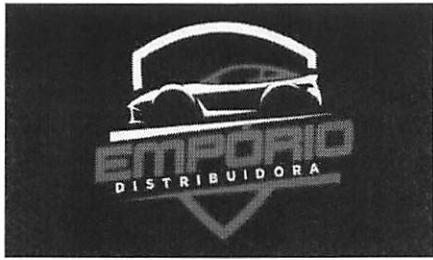
Além disso, alega que o veículo ofertado pela Recorrida não atende às especificações do Edital, não se podendo admitir o abandono de qualquer uma delas para tentar validar a proposta, o que não merece prosperar, pois resta indubidosa a obediência ao edital do certame, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua equipe.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo nenhum sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas



contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a EMPÓRIO 77 LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da proposta mais vantajosa, no caso, as da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Portanto, correta, legal e adequada a habilitação da recorrida. Correta, legal e adequada a declaração de vencedor da recorrida quanto ao item.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo ora impugnado, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante EMPÓRIO 77 LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a manutenção da declaração de vencedora do item da empresa recorrida, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.



Santa Inês/MA, 23 de novembro de 2023.

EMPORIO 77

LTDA:13430713000137

Assinado de forma digital por

EMPORIO 77 LTDA:13430713000137

Dados: 2023.11.23 17:10:55 -03'00'

EMPORIO 77 LTDA

CNPJ nº 13.430.713/0001-37

VILZA MARIA CRUZ DA SILVA

CPF nº 636.345.112-49

Empório 77 LTDA - Empório Distribuidora

CNPJ nº 13.430.713/0001-37 - Inscrição Estadual nº 12.510.582-7

Sede: Rodovia Contorno da BR 316, nº 2.020, Centro, Santa Inês/MA – CEP: 65.306-225

Telefone/WhatsApp: (91) 98539-5102